



LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E SAÚDE PÚBLICA: ANÁLISE DA LEI Nº 5.594/2023 DE RONDÔNIA ¹

ENVIRONMENTAL LICENSING, HUMAN RIGHTS, AND PUBLIC HEALTH: AN ANALYSIS OF LAW NO. 5.594/2023 OF RONDÔNIA, BRAZIL ¹

LICENCIAMIENTO AMBIENTAL, DERECHOS HUMANOS Y SALUD PÚBLICA: ANÁLISIS DE LA LEY Nº 5.594/2023 DE RONDÔNIA, BRASIL ¹

Thais Bernardes Maganhini ²

Diego de Araujo Costa ³

¹Resumo apresentado ao GT Direito Ambiental, Políticas Públicas e Bioeconomia na Amazônia, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

²Com vasta experiência acadêmica e profissional, a docente atua no Programa de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/Unir) e no curso de Direito da UNIR, lecionando disciplinas como Direito Ambiental e Constitucional. Doutora em Direito pela PUC-SP com tese premiada internacionalmente, sua pesquisa concentra-se em Direito Ambiental, sustentabilidade na Amazônia e acesso à justiça. É líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional, Sustentabilidade e Acesso à Justiça (DCOAJUDS) e conselheira no Conselho de Direitos Humanos de Rondônia. E-mail: tbm@unir.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368380758506294> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>

³Perito Criminal com formação interdisciplinar em Direito (UNIR) e Geologia (UFC), combinando conhecimentos jurídicos e geocientíficos. Possui mais de dez anos de experiência em órgãos públicos, atuando com foco em Direito Ambiental, Mineralário e licenciamento, especialmente na Amazônia. Sua expertise técnica é aplicada na análise de impactos ambientais, mineração e ordenamento territorial, com a produção de pareceres e estudos



Resumo

O presente estudo analisa a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 5.594/2023, do Estado de Rondônia, que dispensa o licenciamento ambiental para a extração de cascalho sem finalidade comercial. A norma, ao alterar o regime jurídico do licenciamento ambiental, viola os arts. 22, XII, 24, §1º, IV e 225, §1º, IV da Constituição Federal, bem como os arts. 218 e 219 da Constituição Estadual. Fundamentado em doutrina e jurisprudência, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 5675, 6288 e 6650 do STF e na ADI 0805197-45.2019.8.22.0000 do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o estudo ressalta a interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, destacando que a dispensa de licenciamento ambiental compromete não apenas o equilíbrio ecológico, mas também o direito humano à saúde, à vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental; Inconstitucionalidade; Extração de cascalho; Direitos Humanos; Saúde pública.

Introdução

A Lei nº 5.594/2023, promulgada no Estado de Rondônia, alterou a Lei Estadual nº 3.686/2015, ao dispensar o licenciamento ambiental para determinadas atividades, incluindo a extração de cascalho sem finalidade comercial (RONDÔNIA, 2023). Tal medida gerou intensa controvérsia jurídica por contrariar a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que reconhecem o licenciamento como instrumento preventivo

fundamentados. E-mail: diegoaraujoufc@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5228033347033690> ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4006-2866>



essencial para o controle de atividades potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

A pertinência deste estudo reside na interrelação entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, uma vez que a supressão do licenciamento ambiental compromete não apenas a integridade dos ecossistemas, mas também o direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana. A degradação ambiental resultante da dispensa desse controle impacta diretamente o acesso à água potável, à alimentação saudável e à qualidade de vida das comunidades locais, configurando violação de direitos humanos e socioambientais.

Assim, o objetivo deste resumo é demonstrar a inconstitucionalidade formal e material da norma, analisando seus impactos ambientais, sociais e sanitários, e evidenciando sua incompatibilidade com os princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ambiental, reafirmando a importância da proteção ambiental como elemento indissociável da efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Desenvolvimento

A análise jurídica evidencia que a Lei nº 5.594/2023 incorre em inconstitucionalidade formal ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre mineração e normas gerais de licenciamento ambiental, conforme o art. 22, XII, e o art. 24, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, há vício de forma, uma vez que a norma altera o regime jurídico de proteção ambiental por meio de lei ordinária, violando o devido processo legislativo e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, entendimento consolidado em julgados como a ADI 5.675 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2019).



Sob o aspecto material, a dispensa do licenciamento afronta diretamente o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de licenciamento para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental (BRASIL, 1988). A norma estadual reduz a proteção conferida pela legislação federal e viola o princípio da sustentabilidade.

Do ponto de vista ambiental e social, a ausência de licenciamento agrava a degradação dos ecossistemas e compromete a efetivação dos direitos humanos fundamentais à saúde, à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Sem controle técnico e estudos prévios, aumenta-se o risco de erosão, assoreamento, poluição de corpos hídricos e disseminação de doenças respiratórias e infecciosas decorrentes da exposição a sedimentos e poeiras minerais.

A interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos torna-se evidente: o meio ambiente saudável é condição para a concretização do direito à vida digna e à saúde pública. A dispensa de instrumentos preventivos, como o licenciamento, representa violação direta a esses direitos, especialmente para comunidades ribeirinhas e populações tradicionais que dependem dos recursos naturais locais.

Estudos do Serviço Geológico do Brasil (SGB, 2021) e autores como (OLIVEIRA, 2013), (ROSS, 2014) e (GUERRA, 2013) apontam que a extração desordenada de cascalho gera impactos ambientais de ampla magnitude e difícil reversão. Do ponto de vista geomorfológico e hidrogeológico, a retirada de cascalho em áreas aluviais ou de recarga compromete a permeabilidade natural do solo e, conseqüentemente, a reposição de aquíferos subterrâneos, essenciais para o abastecimento humano e a manutenção de ecossistemas aquáticos (GUERRA, 2013). A degradação do relevo, o assoreamento de corpos hídricos e a



compactação dos solos reduzem a capacidade de infiltração da água, alterando os fluxos hídricos e favorecendo processos erosivos acelerados (ROSS, 2014).

Essas alterações afetam diretamente a qualidade da água, a produtividade agrícola e a segurança alimentar das comunidades rurais, especialmente da agricultura familiar, que depende da estabilidade dos recursos hídricos e do equilíbrio dos solos para sua subsistência. Ademais, o aumento da turbidez da água e o carreamento de sedimentos podem provocar contaminação por metais e matéria orgânica, com potenciais repercussões sobre a saúde humana, como doenças de veiculação hídrica e intoxicações indiretas (OLIVEIRA, 2013).

Dessa forma, a interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos torna-se indispensável para compreender que a degradação ambiental implica, simultaneamente, violação ao direito fundamental à saúde, ao saneamento básico, e à dignidade da pessoa humana, conforme os arts. 1º, III e 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, a proteção do meio ambiente deve ser entendida como uma condição prévia para o gozo efetivo dos direitos humanos, reafirmando o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais e o dever estatal de garantir o equilíbrio ecológico como expressão concreta da justiça ambiental.

Considerações Finais

Conclui-se que a Lei nº 5.594/2023 é inconstitucional por vícios formais e materiais, violando dispositivos constitucionais e princípios fundamentais de proteção ambiental e de direitos humanos. Ao dispensar o licenciamento, o Estado de Rondônia extrapolou sua competência legislativa e enfraqueceu o sistema jurídico de tutela ambiental, contrariando



entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal (STF, 2019; STF, 2020) e do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO, 2022).

A norma ainda compromete a saúde das populações vulneráveis, expostas a poluentes e à degradação ambiental decorrente da mineração desregulada. A interdisciplinaridade entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos é essencial para compreender as implicações dessa lei na garantia dos direitos à saúde, à vida digna e ao meio ambiente equilibrado.

O enfraquecimento dos mecanismos de licenciamento constitui ameaça direta ao direito humano ao meio ambiente saudável, reconhecido em tratados internacionais como a Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano (ESTOLCOMO, 1972) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO DE JANEIRO, 1992). Assim, a pesquisa reafirma que a proteção ambiental é indissociável da proteção da vida humana e da dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 out. 2025.



Estocolmo, **Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 19 out. 2025.

Rio de Janeiro, **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 20 out. 2025.

GUERRA, A. J. T. **Degradação de áreas urbanas no Brasil**. In: GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. (Org.). **Geomorfologia e meio ambiente**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 289-326.

OLIVEIRA, A. M. S. **Impactos ambientais de empreendimentos minerários**. In: OLIVEIRA, A. M. S.; BRITO, S. N. A. (Org.). **Geologia de Engenharia**. São Paulo: ABGE, 2013. p. 405-422.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº 3.686, de 27 de janeiro de 2015**. Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências. Porto Velho: Governo do Estado, 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=285097>. Acesso em: 20 out. 2025.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº 5.594, de 27 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 3.686, de 27 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente. Porto Velho: Governo do Estado, 2023. Disponível em: <https://diariooficial.ro.gov.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.

ROSS, J. L. S. **Análise empírica da fragilidade dos ambientes naturais e antropizados**. In: GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. (Org.). **Geomorfologia e meio ambiente**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 25-54.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (SGB). **Impactos Ambientais da Mineração**. Brasília: CPRM, 2021. Disponível em: <https://www.cprm.gov.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5675**. Relator: Min. Luiz Fux, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169943>. Acesso em: 20 out. 2025.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6288**. Relator: Min. Luiz Fux, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5782>. Acesso em: 24 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6650**. Relator: Min. Luiz Fux, 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=>. Acesso em: 24 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 0805197-45.2019.8.22.0000**. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2021. Julgado em 25 jan. 2021. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.